S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS
E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANÚNCIO

Consulta Pública do Documento "*Estratégia Resíduos Madeira*" e publicitação da decisão de não qualificação

A Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, através da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, torna público que, procede à abertura do período de consulta pública da proposta do Documento "*Estratégia Resíduos Madeira*", pelo período de 15 dias úteis, a contar da publicitação deste anúncio, nos termos da alínea d), do nº 1, do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, da alínea e), do artigo 1.º e alínea e), do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/M, de 15 de janeiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas (SRAAC), e da alínea k), do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar Regional nº 32/2020/M, de 13 de maio, que aprovou a orgânica da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC).

No âmbito do processo de consulta pública serão ponderadas as observações e sugestões apresentadas relativas à proposta de Documento "*Estratégia Resíduos Madeira*", para o horizonte temporal 2030, as quais devem ser dirigidas à Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas e apresentadas por escrito através de correio ou para o endereço eletrónico draac@madeira.gov.pt até à data do termo da consulta pública.

O Documento "*Estratégia Resíduos Madeira*" pode ser consultado nos dias úteis, entre as 9:00h e as 12:30h e entre as 14:00h e as 17:30h, na Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, com sede no Edifício do Campo da Barca, sito à Rua Dr. Pestana Júnior, nº 6, 3º andar, 9064-506 Funchal, está disponível na página da Internet da SRAAC (https://www.madeira.gov.pt/sraac) e na página da Internet da DRAAC https://www.madeira.gov.pt/draac).

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua atual redação, que aprovou o Regime de Avaliação Ambiental Estratégica, torna-se pública a decisão de não qualificação do Documento "*Estratégia Resíduos Madeira*", ao referido regime, e respetiva fundamentação contante do anexo único ao presente anúncio.

Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas,
11 de janeiro de 2021.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Susana Prada

Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

ANEXO ÚNICO

Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual (a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos:	- O documento da "Estratégia Resíduos Madeira" constitui um plano estratégico para a gestão de resíduos na RAM, que não apresenta cenários para definição de uma trajetória única, deixando em aberto vários caminhos para cumprir as metas definidas, tratando-se sobretudo da adequação ao atual quadro legal de resíduos.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia:	- Documento orientador para as opções de desenvolvimento da gestão de resíduos na RAM, com princípios orientadores para implementação e acompanhamento da execução de políticas e instrumentos em matéria de resíduos, para planos, programas e projetos que dele possam decorrer.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável:	- Visa a promoção de melhores práticas de gestão de resíduos na RAM sob objetivos de desenvolvimento sustentável e com claros benefícios tanto para a saúde humana como para o ambiente, com a promoção e a integração dos valores ambientais nos modelos de desenvolvimento socioeconómico.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa:	- O documento constitui um instrumento orientador para a prevenção, gestão e valorização de resíduos com o objetivo de contribuir para uma maior circularidade económica e para a redução de emissões de carbono, considerando-se assim que as suas diretrizes contribuem de forma positiva para a

	gestão do ambiente da Região Autónoma da Madeira.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente:	- Propõe princípios orientadores, para implementação e acompanhamento da execução de políticas e instrumentos operacionais e legais para a prevenção da produção de resíduos e para a integração da gestão dos diversos fluxos específicos de resíduos nos modelos de economia circular, assentes nas orientações europeias, nacionais e na salvaguarda das especificidades regionais.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos:	- Conhecendo-se de antemão os pressupostos das medidas que constam do documento, antevê-se que as suas ações não serão suscetíveis de ter efeitos significativos (negativos) no ambiente. - As áreas a serem intervencionadas já constituem parte integrante de infraestruturas existentes, logo, prevê-se que os impactes decorrentes de possíveis intervenções sejam no sentido de melhorar, reduzir, reverter a sua suscetibilidade. - Todos os projetos específicos que dele possam decorrer deverão, se for caso disso, ter os seus eventuais efeitos ambientais avaliados em sede própria.
b) A natureza cumulativa dos efeitos:	- Não se considera aplicável esta característica, face ao referido anteriormente.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos:	- Não aplicável.
d) Os riscos para saúde humana ou para o ambiente,	- Não se considera aplicável esta característica, face ao referido anteriormente.

designadamente devido a acidentes:	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada:	- Os efeitos da aplicação das orientações estratégicas do documento, quer no que respeita ao território regional quer no que respeita à população (residente e flutuante), são considerados benéficos tanto na vertente ambiental como nas vertentes socioeconómicas, pelo que os impactes espectáveis serão positivos.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural:	- Não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural.
ii) Ultrapassagem das normas ou dos valores limite em matéria de qualidade ambiental:	Este documento estratégico visa a promoção de melhores práticas de gestão de resíduos na RAM sob objetivos de desenvolvimento sustentável e com claros benefícios tanto para a saúde humana como para o ambiente.
iii) Utilização intensiva do solo:	- Não contempla efeitos no que respeita à utilização intensiva do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	- A área de incidência da Estratégia Resíduos Madeira não produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

Deste modo, pela análise efetuada considera-se que o documento da "Estratégia Resíduos Madeira" não é suscetível de comportar efeitos significativos no ambiente, razão pela qual, é de entendimento a decisão de não qualificação da "Estratégia Resíduos Madeira", no regime jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com a

verificação do ANEXO do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma.